

Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais

Practical and theoretical aspects of the intercurrent prescription in the tax execution

Annelise Cristine Emidio Sander¹
Aline Barandas²

Resumo

O presente estudo propôs-se a delimitação e análise do instituto da prescrição intercorrente e sua aplicação no processo executivo fiscal, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Tendo como efeito principal a extinção dos autos de execução fiscal, percebe-se ser o principal meio de defesa do contribuinte neste tipo de demanda, justificada na não eternização de cobranças e execuções frustradas no judiciário, demonstra-se benéfica a todos os polos da relação processual, contribuinte/devedor, procuradorias e o poder judiciário, não impondo o ônus do processo que tão logo, diante dos requisitos, demonstra-se sem eficácia.

Palavras-chave: Prescrição. Prescrição Intercorrente. Execução fiscal. Execução frustrada. Fazenda Pública.

Abstract

This study aims to define and analysis the institution of intercurrent prescription as well as its application in tax enforcement proceedings under Act 6.830. Having as main effect the extinction of tax enforcement proceedings, its perceived to be the primary means of defense of the taxpayer in this kind of demand, justified in the not perpetuation of frustrated processes in the judiciary, it's demonstrated beneficial to all poles of the relationship procedural taxpayer/debtor, prosecutors and the judiciary, not imposing the burden of the process, verified legal requirements, thus demonstrated its inefficiency.

Keywords: Prescription. Intercurrent Prescription. Tax Execution. Execution Frustrated. Exchequer.

¹ Advogada. Pós-Graduada em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário pelo Instituto Paranaense de Ensino. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá.

² Discente do 5 ano de Direito da Universidade Estadual de Maringá.

Introdução

Acrescentado pela Lei 11.051, de dezembro de 2004, o instituto da Prescrição Intercorrente trata-se de um instituto jurídico relativamente novo em nosso ordenamento, em termos de previsão expressa na legislação, fruto da construção jurisprudencial, presente no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830 de 22 de setembro 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF.

A LEF é uma lei específica em direito tributário que delimita e estabelece o processo de execução fiscal, que nada mais é que uma execução de título extrajudicial por quantia certa, de cobrança judicial de verbas tributárias e não tributárias em que seja credor a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste contexto, a Prescrição Intercorrente em matéria de execução fiscal ocorre na prática nos termos da lei face a não localização do próprio devedor ou a sua insolvência (não localização de bens), mais comumente conhecida como execução frustrada, dando posteriormente ensejo, quando verificado o lapso temporal do prazo prescricional, a extinção da demanda.

O marco inicial do lapso do prazo quinquenal verifica-se conforme expressa o *caput* do artigo 40 da LEF, qual seja, após a suspensão do curso da execução pelo juiz, pelo período máximo de um ano, na hipótese de não terem sido encontrados bens do executado que possam garantir a demanda, ou o próprio devedor. Assim, após esta suspensão de um ano, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (artigo 40, § 2º, da LEF), momento este em que se inicia a contagem do prazo prescricional (súmula 314 Superior Tribunal de Justiça - STJ).

A principal consequência jurídica da ocorrência da prescrição intercorrente é a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, e, por conseguinte a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC.

Com efeito, o mencionado instituto jurídico demonstra-se na prática forense como um dos principais e mais recorrentes fundamentos que levam a extinção do crédito tributário e, por consequência da demanda fiscal.

No decorrer do processo executivo fiscal observam-se diversas suspensões processuais, fundamentadas em diferentes dispositivos, que podem ou não caracterizar a suspensão indicada no *caput* do art. 40 da LEF, que é o marco legislativo que indica o início da contagem do prazo prescricional do crédito tributário.

É justamente pelo fato do marco inicial da contagem do prazo prescricional no decorrer dos autos de execução fiscal ser a suspensão do processo estabelecida no *caput*, artigo 40 da LEF, e principalmente, por ser um instituto jurídico que desde sua origem tem por finalidade afastar o sobrestamento da execução fiscal por tempo indefinido, que se justifica a análise das modalidades de suspensão processual que se verificam no decorrer do processo executivo fiscal.

A exemplo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressa no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN e da concessão de prazo (suspensão processual) derivada do poder diretivo do juiz, previsto nos artigos 125 e 177, ambos, do Código de Processo Civil.

1 Aspectos concernentes à execução

A Prescrição Intercorrente tratada neste estudo diz respeito ao instituto específico dos processos executivos fiscais, expresso na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF, que consiste em reconhecer a prescrição durante o trâmite processual em razão insolvência do executado ou não localização do devedor, e tão logo, a extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V do CTN³), e por consequência da demanda⁴ nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, incluído pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

³ Artigo 156 CTN. Extinguem o crédito tributário:
V – a prescrição e a decadência;

⁴ Conforme a teoria geral do processo civil, o processo de execução tem como marco final, em regra, o provimento satisfativo do direito do exequente. Todavia, a execução por ainda ser extinta, como nos lembra Ada Pellegrini Grinover (Capítulo 30 – Natureza Jurídica do Processo, item 184 – Início e Fim do Processo) sem percorrer todo o arco procedimental, vale dizer, que a demanda não foi satisfativa, podendo ser extinta excepcionalmente, nos termos dos artigos 267 e 269 do Código de processo Civil, quando verificada uma das situações lá descritas, assim tem-se a extinção sem julgamento do mérito, ou, com o julgamento do mérito. No âmbito das execuções fiscais dizemos que a *execução foi frustrada*, ou seja, a Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal) não encontra bens suficientes do(s) executado(s) que pudessem liquidar a demanda.

1.1 A execução de título extrajudicial por quantia certa

A ação de execução, em geral, diz respeito ao processo judicial de cobrança de um dado direito líquido e certo, fundamentado num título executivo, que poderá ser judicial ou extrajudicial.

Trata-se de título executivo judicial quando o direito líquido e certo a que a execução se refere à matéria julgada e sentenciada pelo Poder Judiciário. Esta praticamente perdeu o objeto e aplicabilidade prática, diante das ações executivas *lato sensu*, quais sejam, aquelas ações em que há possibilidade de depois de proferida sentença ser executada nos mesmos autos que deu origem a discussão do direito, e a desnecessidade da propositura de uma nova ação, ou seja, o processo de conhecimento e o processo de execução estão presentes na mesma ação processual.

Já, os títulos executivos extrajudiciais, presentes no art. 585 do Código de Processo Civil, dizem respeito a títulos que mesmo que não tenham sido emitidos pelo Poder Judiciário, gozam, em razão da expressão legal, de força executiva, ou seja, são a expressão documental escrita típica de um direito líquido e certo.

Assim, perfeitamente possível é a execução deste título executivo extrajudicial que em razão da lei passado o prazo de pagamento do crédito, torna-se também exigível.

Nos processos executivos fiscais o título executivo extrajudicial que fundamenta e dá ensejo ao processo de execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa – CDA, proferida pela Fazenda Pública, de quaisquer entes federados e suas autarquias.

Logo, a ação de execução fiscal nada mais é do que uma ação de execução de título extrajudicial de quantia certa⁵, que tem por objeto a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o débito exequendo, seguindo rito processual próprio estabelecido na LEF.

⁵ Quantia esta expressa na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA, sendo este valor tão somente atualizado no decorrer do processo.

1.1.1. A Execução Fiscal

Define-se nos termos da lei, Execução Fiscal como sendo “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias [...]” (art. 1º LEF), de créditos tributários ou não tributários nos termos da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, regidos especificamente pelo rito exposto na LEF e subsidiariamente pelo CPC.

São partes dos processos executivos fiscais por excelência a Fazenda Pública como autora (polo ativo), denominada nestes autos, de exequente, e no polo passivo, o devedor, contribuinte ou não, denominado, por sua vez de executado.

A exequente pode ser qualquer Fazenda Pública que represente um dos entes federados, quais sejam a Fazenda Pública Nacional como representante da União, a Fazenda Pública Estadual como representante dos Estados, a Fazenda Pública do Distrito Federal, como representante do Distrito Federal – DF, e a Fazenda Pública Municipal como representante dos municípios.

Cada um destes entes possui um órgão jurídico de defesa específico que terá como atribuição ajuizar e movimentar as ações executivas fiscais. A Fazenda Pública Nacional atuará por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>), a Fazenda Pública Estadual, atuará por intermédio das Procuradorias Gerais dos Estados – PGE’s, por exemplo, no Estado do Paraná, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR (<http://www.pge.pr.gov.br/>), a Fazenda Pública do DF pela Procuradoria Geral do DF (<http://www.pg.df.gov.br/>), e a os municípios pelas suas respectivas Procuradorias Gerais dos Municípios.

2 Prescrição intercorrente

2.1 Conceito

Acrescentado pela Lei 11.051 de dezembro de 2004, o instituto da Prescrição Intercorrente em direito tributário trata-se de um instituto jurídico legislativamente novo em nosso ordenamento, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF.

Quando se fala em prescrição tem-se a ideia celebrada no direito privado de que se trata da perda do direito de ação, enquanto, a decadência corresponderia a perda do próprio direito. A prescrição intercorrente não diz respeito a nenhuma destas possibilidades.

Como já dito acima, no subtítulo *1.1.1 A Execução Fiscal*, a prescrição intercorrente, diz respeito nas palavras de Ernesto José Toniolo (2010, p. 102), a situação em que a prescrição anteriormente interrompida, geralmente pela citação, volta a correr no curso do processo diante do sobrestamento dos autos.

Assim, a prescrição intercorrente nada mais é do que gênero da espécie prescrição em matéria tributária, que ocorre no decorrer do processo executivo fiscal ajuizado, em face da inércia da Fazenda Pública diante da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, ou a não localização dos próprios devedores.

Ocorre que os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os autos executivos fiscais, muito antes da publicação da Lei 11.051 de dezembro de 2004, haja vista, a sua paralização por tempo indeterminado no arquivo, diante da inércia da Fazenda Pública em dar prosseguimento ao processo, seja pelo excesso de processos, pela não localização de bens que pudessem vir a garantir a execução, ou até mesmo a localização dos próprios devedores.

Nas palavras do Ministro Luis Fux (REsp 543.913) “Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução”.

Por esta razão, a Prescrição Intercorrente apresenta-se muito mais como uma criação jurisprudencial, do que legislativa, mesmo que nem sempre se apresentasse com tal denominação⁶.

⁶ Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido." (REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ, 11/03/2002). EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exeqüente, deve ser decretada a prescrição. Recurso improvido." (REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ Documento: 447737 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 16/02/2004, Superior Tribunal de Justiça, 14/08/2000). [sic]. TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUPÇÃO. 1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN,

2.2 Fundamentos

Afirma-se que uns dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de o Erário não poder cobrar tributos *ad infinito*, levando a duração irrazoável do processo de execução fiscal.

Afinal tal circunstância iria contra os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, expressos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna⁷.

Dessa forma, num primeiro momento analisa-se que a prescrição intercorrente como um instituto muito favorável aos contribuintes e devedores, de uma forma geral, da Fazenda Pública, pois teria como principal efeito a extinção do crédito tributário e reflexamente do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública poderia ser requerida em simples petição nos autos, nos moldes de uma exceção de pré-executividade.

Contudo, não parece factível que o legislador tivesse o intuito tão benevolente com a edição da Lei 11.051 de 29 de Dezembro de 2004, pois, se assim o fosse, pelos mesmos fundamentos de razoável duração do processo e celeridade processual, a hipótese de execução frustrada, tão comum na prática forense, deveria também ser expandida às questões do direito privado, e não tão somente nos processos executivos fiscais.

O fundamento que se apresenta mais razoável, diz respeito não a matéria jurídica, mas sim, administrativa, pois dar andamento em execuções fiscais que se demonstram ser vazias, diante da não localização de bens, tem como consequência lógica o aumento do número de processos e o acúmulo de serviço não apenas no Poder Judiciário, mas principalmente nos órgão de defesa da Fazenda Pública, que moveriam esforços em autos não satisfativos, deixando de dar a devida atenção em autos que pudessem de fato verificar-se arrecadação.

Sem falar no custo processual com diligências (localização de executados, de bens, citações e intimações por edital entre outras).

dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC. 2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar. 3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão de hierarquia das leis. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000).

⁷ Artigo 5º, LXXVIII CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste mesmo sentido, alguns dias antes da edição da Lei 11.051 acrescentar o instituto da prescrição intercorrente na LEF, a Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004, alterou-se o art. 20 da lei 10.522/2002:

Art. 20 da Lei 10.522/2002. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

Anteriormente transcrito como:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Destaca-se que a suspensão processual com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002, vigente no ordenamento jurídico pátrio, é aplicada para as dívidas ativas da União, bem como, somente poderão verificar-se mediante requerimento expresso da Fazenda Pública, ou seja, não podem ser decretadas *ex officio* pelo juiz.

Por sua vez, a Portaria 289, de 04 de Novembro de 1997, do Ministério da Fazenda, já previa a “não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)”, bem como, que “o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, ratificando novamente o caráter administrativo da alteração da legislação tributária (SILVA, 2006).

Atualmente com a publicação da Portaria 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, ficou estabelecido o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional de montantes iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)⁸.

⁸ Art. 1º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Determinar:
I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.3 Natureza jurídica

É importante ressaltar a natureza do instituto da prescrição intercorrente, haja vista que esta determinação reflete de maneira objetiva nas formalidades do processo legislativo exigidas pela Constituição Federal - CF.

A Carta Magna expressa em seu art. 146, III, "b"⁹ que caberá a Lei Complementar – LC estabelecer normas gerais em direito tributário, especialmente no tocante a prescrição e decadência tributária.

É certo que a Prescrição Intercorrente, é gênero do instituto puro da Prescrição em matéria tributária. Todavia, ao contrário do direito civil a prescrição em matéria tributária não possui natureza tão somente de direito material, principalmente no que diz respeito à Prescrição Intercorrente.

Afinal, a Prescrição Intercorrente é a verificação da inércia da Fazenda Pública, face à insolvência do executado, no decorrer dos autos de execução fiscal já proposto, em razão disso, poderia afirmar que a Prescrição Intercorrente possui natureza processual.

Por outro lado, a Prescrição Intercorrente como gênero da espécie Prescrição em matéria tributária extingue o próprio direito ao crédito tributário (inciso V artigo 156 do CTN). Diante esta característica, a Prescrição Intercorrente demonstra-se como um instituto jurídico de natureza material.

Dessa forma, a Prescrição Intercorrente seria um instituto de natureza mista, semelhante com o instituto da Prescrição em matéria penal e processual penal.

Considerando a natureza dúplice da Prescrição Intercorrente constata-se de plano uma problemática quanto a sua constitucionalidade.

A alínea *b*, inciso III, do artigo 146 da Carta Magna¹⁰ dispõe que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição de tributos.

⁹ Artigo 146 CF. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

¹⁰ Artigo 146 CF. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Se considerarmos que a Prescrição Intercorrente tem natureza eminentemente processual, e não estabelece em si uma hipótese de prescrição, haja vista que não delimita no artigo 40 da LEF novo prazo prescricional, se limitando a remeter ao prazo prescricional já existente, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Outro não é o entendimento de Bottesini, Fernandes, Chimenti, Abrão e Álvares que defendem que “O art. 40 da LEF deve ser compreendido como de natureza processual, e não material”, e por ter natureza de matéria processual civil seria disciplinada por Lei Ordinária. E, portanto, não há inconstitucionalidade na instituição da Prescrição Intercorrente na Lei de Execuções Fiscais (CHIMENTI et al., 2008).

Todavia, se considerarmos que a Prescrição Intercorrente extingue o próprio crédito tributário, como expressamente indica o art. 156, V do CTN, e sua natureza de direito material, esta deveria ser estabelecida por lei complementar em respeito ao que o Texto Maior (alínea *b*, inciso III, artigo 146 da CF).

No direito penal e processual penal quando falamos de prescrição a natureza material do instituto prevalece sobre a natureza material, assim, a modelo do que ocorre na legislação penal e processual penal, se considerarmos a natureza mista do instituto, a sua natureza material prevalece, devendo, portanto, ter sido estabelecida por Lei Complementar.

A REsp 543.913/RO ao tratar do tema, mesmo não afirmando expressamente a inconstitucionalidade da instituição da Prescrição Intercorrente por Lei Ordinária defende que na colidência entre o artigo 40 da LEF e o artigo 174 do CTN¹¹, estes devem ser interpretados harmonicamente, observando principalmente o estabelecido no CTN¹² haja vista que “é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF”.¹³

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

¹¹ Artigo 174 CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

¹² É importante ressaltar, pelo posicionamento doutrinário e jurisprudencial pacífico, que o CTN, apesar de se tratar de formalmente de lei ordinária, quanto ao seu conteúdo tem *status* de lei complementar. Isto ocorre, pois o CTN, a Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar, haja vista esta ter sido promulgada posteriormente a vigência daquele *Codex*.

¹³ REsp. 543.913/RO.

2.4 Procedimento e hipóteses de incidência

O seu procedimento é tratado de maneira clara e objetiva no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal - LEF, que deve ser lida e interpretada em todo o seu contexto e disposições, e não tão somente o parágrafo quarto de forma isolada.

Primeiramente transcorre-se no *caput* do artigo 40 da LEF acerca do prazo de suspensão processual, decretada pelo juízo diante da não localização do devedor (executado) ou de bens seus que pudessem vir garantir a execução. Neste caso, durante esta suspensão processual, por interpretação literal da lei e posicionamento da PGFN, não haveria que se falar em prescrição.

Assim, já no *caput* do artigo 40 vislumbram-se as duas hipóteses de suspensão processual, que darão, em momento posterior, ensejo ao início da contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

A primeira hipótese, qual seja, a da não localização do executado, na prática forense, mostra um tanto quanto vazia e não verificável. Afinal diante da não localização do executado, por exemplo, para realizar a citação, esta será realizada, demonstrado o fato deste estar em lugar incerto e não sabido, por edital. Dificilmente os autos seriam suspensos, na hipótese da sua não localização, sem a realização da citação por edital. E uma vez citado, os autos prosseguiriam em busca de bens do executado que viessem a garantir a execução, e na não localização destes, é que os autos poderiam ser suspensos, mas em virtude da segunda hipótese, e não da primeira.

Se, diferentemente, o executado foi encontrado e devidamente citado, todavia, no decorrer dos autos, por alguma razão que demande a sua intimação novamente para que a realização do ato processual se repute válido, este será intimado por edital. Não se vislumbra na prática forense a suspensão dos autos sem que a devida intimação do executado, ainda que não encontrado ocorra, pois isso acarretaria a nulidade do ato. Assim, novamente, devidamente intimado dar-se-á prosseguimento ao feito, que em última análise pretende a garantia da execução com a busca de bens do executado, e na não localização destes, a suspensão do feito, novamente em razão da segunda hipótese e não da primeira.

A suspensão processual estabelecida no *caput* do art. 40 da LEF terá o prazo máximo de 1 ano, nos termos da lei, e uma vez deferida, dever-se-á abrir vista à Fazenda Pública.

Neste tocante, a doutrina defende, ainda, o entendimento de que suspensão processual do *caput* do art. 40 poderá ser requerida tanto pelas partes e *ex officio* pelo magistrado, como preconiza a lei (CHIMENTI et al., 2008, p. 322).

Determinada a suspensão dos autos dever-se-á ser intimada a Fazenda Pública (artigo 40, § 2º da LEF). Presume-se que no decorrer deste prazo máximo de um ano que a Fazenda Pública “esteja atuando no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento de execução” (CHIMENTI et al., 2008, p. 445), como a realização de diligências em busca de bens do devedor passíveis de penhora que possam garantir os autos de execução, haja vista que no caso da continuidade do estado de insolvência do executado os autos serão sobrestados *ex officio*.

Assim, “nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento dos autos” (CHIMENTI et al., 2008, p. 445). A execução fiscal será remetida ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do lapso temporal do prazo prescricional para a caracterização da Prescrição Intercorrente, conforme entendimento cristalizado na Súmula 314 do STJ¹⁴.

Destaca-se que a súmula 314 do STJ fala no prazo quinquenal, enquanto o § 4º do artigo 40 da LEF fala em “decorrido o prazo prescricional”, o que se infere da súmula do STJ utiliza-se do prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN.

Como a LEF utiliza-se do termo “decorrido o prazo prescricional” e o artigo 2º do mesmo diploma legal expressa que a execução fiscal aplica-se a débitos de natureza tributária e não tributária, podendo em alguns casos, o lapso temporal para a caracterização da prescrição intercorrente ser diferente de 5 anos (artigo 178 CC, 51 c/c 114, I e II CP) (CHIMENTI et al., 2008, p. 322).

Ainda, no que diz respeito ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente ser o arquivamento dos autos, ou seja, posteriormente ao prazo máximo de um ano da

¹⁴ STJ, súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente [sic].

suspensão da execução fiscal, como expressa o artigo 40 da LEF e legitima a súmula 314 do STJ, editada em 12 de dezembro de 2005, observa-se que o prazo prescricional estende-se, para o prazo máximo de um ano, que seria o prazo da suspensão, para então os autos serem arquivados, e da data do arquivamento dos autos ter-se-ia o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, que deveria equivaler ao prazo da prescrição.

Sendo assim vejamos, verificada a insolvência do executado nos autos de execução fiscal para a cobrança de um crédito tributário o juiz determine *ex officio* a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (prazo máximo estabelecido por lei) em 20 de Fevereiro de 2012, intimada a Fazenda Pública da decisão, e após 1 ano de suspensão em 20 de fevereiro de 2013 abra vistas novamente a Fazenda Pública (exatamente 1 ano depois), que nada requer, haja vista a permanência do estado de insolvência do executado, retornando os autos ao juízo federal exatamente no mesmo dia 20 de fevereiro de 2013, e nesta mesma data determinar o sobrestamento dos autos, nesta data de 20 de fevereiro de 2013 é que se iniciaria, como determina expressamente a lei e a súmula 314 do STJ o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), estando, portanto, prescrito o débito exequendo em 20 de fevereiro de 2018, ou seja, passados 6 anos de inércia da Fazenda Pública, e insolvência do executado - se considerarmos que o Juiz Federal abra vistas a Fazenda Pública no exata data que completar um ano de suspensão, bem como devolução dos autos Fazenda Pública, nesta mesma data, diante da insolvência do devedor, e a determinação do arquivamento da demanda fiscal (em caso contrário, se todos estes atos anteriormente citados não forem realizados na mesma data o prazo será superior aos 6 anos) – enquanto o prazo prescricional dos créditos tributários são de 5 anos nos termos do artigo 174 do CTN.

Assim, nos termos expressos da LEF e da súmula 314 do STJ o prazo prescricional estabelecido pelo CTN, quando se trata de prescrição intercorrente estende-se por mais “no máximo” um ano, desconsiderando o tempo que o juiz federal e a fazenda nacional levam para dar continuidade aos autos, que se considerados, somam-se a este prazo máximo de um ano.

Neste sentido têm-se a decisão unânime da arguição de inconstitucionalidade dos autos nº 2003.70.00.038936-8, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TFR4, do relator

Otávio Roberto Pamplona¹⁵, publicada em 15 de dezembro de 2008, posteriormente a edição da súmula 314 do STJ, que declarou inconstitucional o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias para os créditos de natureza tributária, haja vista se tratar de lei ordinária que não tem o condão de suspender, interromper, alterar, ou aumentar o prazo prescricional, sem entrar em atrito com o disposto na alínea *b*, inciso III artigo 146 da Carta Magna. Se esta mesma lógica da

¹⁵ EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO REJEITADA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. SOLUÇÃO DADA MEDIANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TOCANTE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Suscitada questão de ordem pelo não conhecimento da argüição, porque a matéria nela agitada - inconstitucionalidade do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 1980 -, já havia sido objeto de análise pelo Plenário da Corte (na época inexistia a Corte Especial), que a rejeitou, por maioria, quando do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 89.04.05774-4/RS, relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, em 26-11-1997. Invocou-se, ainda, em defesa do não conhecimento desta argüição o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC. 1.1. Entendeu-se que a regra do parágrafo único do art. 481 do CPC não pode servir, em hipótese alguma, de obstáculo à evolução jurisprudencial, produzindo o engessamento da jurisprudência, mormente em face de ser decisão tomada em sede de controle difuso, e não direto, de constitucionalidade das leis. Assinalou-se como perfeitamente possível a formulação de nova argüição quando a tese jurídica que restou encampada na argüição anterior não encontra ressonância na própria jurisprudência dos órgão fracionários que compõem a Corte e, mais, no próprio órgão que emitira a orientação anterior, que é a hipótese dos autos. 1.2. A Corte especial, na sessão de 26-06-2008, por maioria, vencido o Des. Federal Edgard A. Lippmann Junior, rejeitou a questão de ordem de não conhecimento da Argüição de Inconstitucionalidade. 2. Tendo sido conhecida a argüição de inconstitucionalidade passou-se ao mérito, referente ao qual restou assentado que no tocante às dívidas de natureza não-tributária não há exigência, nem pela CF/67 nem pela atual, de regulamentação da prescrição por lei complementar, de modo que não há vício de inconstitucionalidade da causa suspensiva inserta no § 3º do art. 2º da LEF para as dívidas de natureza não-tributária. Entretanto, tal não ocorre em relação ao crédito de natureza tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, a evidenciar a incompatibilidade do § 3º do art. 2º da LEF com a CF/67-EC69 (art. 18, §1º) e com a atual Constituição Federal/88 (art. 146, III, b, CF/88). 2.1. Solução dada à presente argüição mediante a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. "Se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica expressa na parte dispositiva da decisão" (MENDES, Gilmar Ferreira, *Jurisdição Constitucional: O controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, págs. 286/287). Ademais, este Tribunal, em decisões mais recentes, tem admitido a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto em sede de argüição de inconstitucionalidade, ou seja, no controle difuso. Portanto, por motivos de segurança jurídica e melhor clareza que pode emprestar à parte dispositiva da decisão, e, ainda, por ser a adequada no bojo de uma argüição, soluciona-se o presente incidente mediante esta modalidade de controle. 2.2. Reconhece-se a inconstitucionalidade da causa suspensiva da prescrição inserta no § 3º do art. 2º da Lei 6830/80 para a dívida de natureza tributária, por afronta ao contido no § 1º do art. 18 da CF 67, com o texto da EC nº 01/69, ressaltando, no entanto, a sua constitucionalidade no tocante à dívida de natureza não tributária. 2.3. Acolhido pela Corte Especial, por unanimidade, o incidente de argüição de inconstitucionalidade para, sem redução de seu texto, declarar a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, limitando os efeitos da declaração à dívida de natureza tributária. (TRF4, ARGINC 2003.70.00.038936-8, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 15/12/2008) [sic]

Corte Especial fosse aplicada no mesmo texto legal, mas, em relação à Prescrição Intercorrente, esta também seria inconstitucional, por aumentar o prazo prescricional por meio de lei ordinária.

Continuando, mesmo tendo sido sobrestados os autos de execução fiscal, a localização de bens do executado, ou outro ato que justifique, serão os autos desarquivados, a qualquer tempo.

Caso não haja nenhuma outra intervenção da Fazenda Pública nos autos, durante este prazo de arquivo provisório, manifestando atos executórios que dê prosseguimento na demanda, este será arquivado definitivamente tornando-se prescrita a dívida fiscal pelo instituto da prescrição intercorrente.

2.5 Efeito

A verificação da Prescrição Intercorrente tem como principal consequência a extinção do próprio crédito tributário nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN, o cancelamento administrativo do débito exequendo (baixa na CDA), e por via reflexa, a extinção dos autos de execução fiscal com resolução do mérito nos termos do artigo 296, IV do CPC¹⁶.

Dizer, em direito tributário, que a prescrição atinge o crédito tributário, significa dizer que o crédito tributário pago, ainda que prescrito, dá ensejo à ação de repetição de indébito, nos termos do artigo 165, I do CTN¹⁷. O que não ocorre no Direito Civil.

Ressalta-se que a execução fiscal é ação de cobrança da Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária. Dessa forma aos débitos prescritos, pagos indevidamente, que não tenham natureza tributária, não se aplica a repetição do indébito.

Por ser a prescrição intercorrente gênero da espécie prescrição, esta também se trata de matéria de ordem pública, e, portanto, poderá ser alegada por qualquer das partes em

¹⁶ Artigo 269 CPC. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

¹⁷ Artigo 165 CTN. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4o do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

qualquer fase processual¹⁸, inclusive pelo magistrado de ofício, conforme do art. 40, introduzido em 2004 pela Lei 11.051.

Também por este motivo, por tratar-se de questão de ordem pública é que comumente a prescrição intercorrente é alegada por meio de exceção de pré-executividade, o que não impede que seja alegada como matéria de defesa por outros meios processuais.

3 Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Neste contexto, o instituto da Prescrição Intercorrente apresenta-se como a inércia da Fazenda Pública, face à insolvência do executado, durante o trâmite processual da ação de execução fiscal.

Por sua vez, Renato de Oliveira Alves, em sua obra *Execução Fiscal*, define Prescrição Intercorrente como a inércia por parte da Fazenda Pública durante determinado lapso temporal com fundamento no princípio da segurança jurídica (ALVEZ, 2008, p. 276). Já, Ricardo Cunha Chimenti a define como “instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal” (CHIMENTI et al., 2008, p. 333).

Destarte, não há que se confundir com a suspensão do artigo 151 do CTN¹⁹, o qual se suspende a exigibilidade do próprio crédito tributário em si, ou seja, durante o período de parcelamento a Fazenda Pública não pode realizar nenhum ato de cobrança e expropriação do executado, haja vista de certa forma estar sendo realizado o pagamento do crédito tributário, assim sendo, a Fazenda Pública está impedida de dar prosseguimento da execução fiscal.

Logo, se a Fazenda Pública nesta situação está impedida de prosseguir o feito, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, por consequência suspensa também estará à execução fiscal.

¹⁹ Art. 151 CTN. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Nesta situação durante o período de suspensão do processo, mesmo a inércia da Fazenda Pública pelo lapso temporal do prazo prescricional do crédito tributário, não configura a prescrição intercorrente. Afinal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a Fazenda Pública é obrigada a ficar inerte.

Portanto, não há abandono da causa, mas tão somente a inércia obrigatória da Fazenda Pública exigida em lei. E como não há abandono da causa, e nem se verifica como uma das hipóteses de suspensão prevista no art. 40 *caput*, no período em que os autos ficarem paralisados, tendo sido arquivados ou não, não há que se falar na ocorrência da Prescrição Intercorrente.

Neste sentido tem-se ainda a súmula 248²⁰ do extinto Tribunal Federal de Recursos que estabelece que no caso da suspensão da prescrição, em razão do parcelamento, esta voltaria a correr no dia em que o devedor deixar de cumpri-lo, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário não estaria mais suspensa.

4 Da concessão de prazo e o poder diretivo do juiz

É comum observar-se na prática forense dos processos executivos fiscais a paralisação dos processos judiciais a pedido da Fazenda Pública, a fim de se realizar diligências em busca de bens dos executados, podendo ser denominada de “suspensão para diligenciar”.

Esta suspensão processual grosseiramente chamada de “suspensão para diligenciar” trata-se, na verdade para a PGFN como concessão de prazo à parte, fundamentada no poder diretivo do juiz.

O artigo 125 do CPC estabelece que caberá ao juiz dirigir o processo conforme as disposições expressas na legislação processual civil. Podendo o juiz *ex officio* ou a requerimento da parte determinar a produção de provas necessárias à instrução e indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias nos termos do artigo 130 do CPC.

²⁰ TFR Súmula nº 248 - 20-10-1987 - DJ 28-10-87. Prazo da Prescrição Interrompido pela Confissão e Parcelamento da Dívida Fiscal - Cumprimento do Acordo Celebrado. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Destacando-se que a execução fiscal, como qualquer outra modalidade de execução, rege-se pelos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível, ou seja, a execução fiscal é realizada no interesse do credor, qual seja a Fazenda Pública.

Neste sentido, nas palavras de Miguel Garcia caberia ao juiz dar prosseguimento aos autos de maneira que melhor convir ao credor:

Os princípios que norteiam a atividade jurisdicional executiva, quanto às medidas executivas a serem realizadas, são, principalmente, o do meio mais idôneo (ou da utilidade, ou do resultado), e o da menor onerosidade. [...], pois para a realização de todos os atos executivos deverá o juiz, ao mesmo tempo em que busca obter maior vantagem ao credor, providenciar para que tais atos realizem-se do modo menos prejudicial possível ao devedor (MEDINA, 2008, p. 53).

Por sua vez o artigo 177 do CPC expressa que “os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa”.

Sobre estes fundamentos seria possível a concessão de prazo pelo juiz a parte para a realização de atos processuais, como é o caso do pleito da Fazenda Pública para a realização de diligências, em busca do executado ou de bens passíveis a garantir os autos executivos, ou qualquer outro ato necessário ao prosseguimento do feito.

Neste aspecto não haveria que se falar em Prescrição Intercorrente, visto que não haveria inércia ou abandono da causa por parte da Fazenda Pública, ao contrário, demonstra o interesse do Fisco em promover a execução e encontrar bens passíveis de penhora.

Na prática, se a exequente não fosse a Fazenda Pública não pareceria factível que o Judiciário concedesse prazos diversos para a realização de atos necessários ao prosseguimento do feito.

Ainda que esta concessão de prazo seja denominada, por vezes, de suspensão processual, independentemente do nome com que seja designada, trata-se de concessão de prazo é não de suspensão processual, e por esta razão, por não se tratar de suspensão processual, muito menos de uma das hipóteses da suspensão processual trazidas no artigo 40

caput da LEF, não daria ensejo ao início da contagem do prazo prescricional, e a caracterização da Prescrição Intercorrente.

Todavia, dependendo do lapso temporal concedido à Fazenda Pública e o número de vezes em que os autos executivos fiscais são paralisados por este fundamento, não estaríamos, de certo modo, diante da inércia do exequente. E se o objetivo desta concessão de prazo for a localização do executado, para que os bens deste pudessem garantir a execução, estar-se-ia concedendo prazo a Fazenda Pública além do prazo máximo de um ano, estabelecido no artigo 40 da LEF, que teoricamente teria a mesma finalidade.

Conclusões

A Prescrição Intercorrente fundamenta-se na inércia da Fazenda Pública e na impossibilidade de continuar a execução, diante da inexistência de bens dos executados que possam vir garantir a execução, que é a hipótese mais comum, ou até mesmo diante da impossibilidade de se localizar os executados, como expressa a lei.

O lapso temporal para a caracterização da Prescrição Intercorrente depende do prazo prescricional determinado em lei para aquele crédito tributário ou não tributário. Pelo fato da execução fiscal dizer respeito predominantemente da execução de créditos de natureza tributário o prazo prescricional será de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

Nos termos expressos da LEF e da súmula 314 do STJ, o início da contagem do prazo prescricional para a caracterização da Prescrição Intercorrente se daria depois de terminado o transcurso do prazo máximo de um ano de suspensão do artigo 40 da LEF.

Contudo, uma interpretação mais atenta da lei, assevera-se que a forma de contagem do prazo prescricional determinada na LEF, para a caracterização da Prescrição Intercorrente a deixaria com um lapso temporal superior, em confronto com a alínea *b* inciso III do artigo 146 do Texto Maior.

Ademais, nos termos expressos da LEF e da súmula 314 do STJ daria ensejo à caracterização da Prescrição Intercorrente as hipóteses de suspensão de seu artigo 40, e apenas estas, quais sejam, a não localização do executado ou de bens deste passíveis de penhora que

pudessem a vir garantir a execução fiscal. De modo que outras modalidades de suspensão processual, que indicassem de alguma forma inércia da Fazenda Pública, não caracterizariam a Prescrição Intercorrente.

Quanto à primeira hipótese de suspensão do artigo 40 da LEF, a não localização do próprio executado, dificilmente na prática forense, os autos serão suspensos por este fundamento. Em um primeiro momento quando da citação dos autos, o devedor, se não encontrado, será citado por edital, e não suspensos os autos; no segundo momento penhorados bens do devedor, não localizado, este será intimado da penhora, e dos seguintes atos executórios por edital, dando seguimento aos autos, e não suspensos; no terceiro momento não localizado o executado já citado e encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão suspensos com fundamento na sua insolvência, e não na sua não localização.

No tocante a outras modalidades de suspensão, diversas do artigo 40 da LEF, exemplo da suspensão do crédito tributário do artigo 151 CTN, não há que se falar em Prescrição Intercorrente, ainda que diante da inércia da Fazenda Pública. Neste caso, o exequente é obrigado a permanecer inerte, pois uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário este não pode ser cobrado pelo ente público, ou seja, a exequente não pode realizar qualquer ato executório. E uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, também estaria suspensa a contagem do prazo prescricional.

Quanto à concessão de prazo para diligências, fundamentada no poder diretivo do juiz, nos termos dos artigos 125 e 177 do CPC, não haveria inércia da Fazenda Pública, ao contrário, ela demonstra diligenciar em busca de informações necessária a dar prosseguimento aos autos de execução fiscal. Por outro lado, este prazo de 'suspensão processual' utilizado demasiadamente nos autos executivos fiscais estaria indicando, em verdade, verdadeira inércia da Fazenda Pública, além de se legitimar na mesma finalidade da suspensão do artigo 40 da LEF, qual seja, na não localização do próprio devedor e de bens seus passíveis de penhora os autos seriam suspensos, cabendo a Fazenda Pública, neste prazo realizar diligências em busca de localizar o devedor, ou os bens seus capazes de dar prosseguimento à demanda fiscal.

Referências

ALEXANDRE, R. *Direito tributário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ALVES, R. O. *Execução Fiscal: Comentários a lei 6.830 de 22/09/1980*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BRASIL. *Código Civil*, 2002.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*, 1966.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1988.

BRASIL. Lei 6.830, de setembro de 1980.

BRASIL, Lei 10.522, de julho de 2002.

CARDOSO, P. L. V. A prescrição intercorrente no processo de execução. *Jus Navigandi*, Teresina, V. 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2550>>. Acesso em: 27 maio 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 14. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MEDINA, J. M. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, C. *O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, A. L. M. *A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*. 2. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, M. C. da. Crédito Tributário e Descaminho: O perdão judicial como medida substitutiva ao princípio da insignificância. *Revista da AJFERGS*, 3 ed, p. 181-208, 2006. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev03/07_marcelo_cardozo_da_silva.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2011.

TONIOLO, Ernesto José. *A Prescrição Intercorrente na execução fiscal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Artigo recebido em 05/10/2012 e
aprovado para publicação em 27/11/2012.